PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007896-34.2011.815.2001 – CAPITAL.

Relator	**:Des. José Ricardo Porto.**
Embargante	**:Energisa Paraíba– Distribuidora de Energia S.A.**
Advogado	**:Francisco Bezerra de Carvalho Jr e outros.**
Embargado	**:Ricardo Alexandre de Oliveira Lima.**
Advogado	**:André Matos Gonçalves de Medeiros.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO COM NOTÓRIO CARATER PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados as figuras elencadas no dispositivo 535 do CPC e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade**, **rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Energisa Paraíba– Distribuidora de Energia S.A, em face da decisão colegiada de fls. 203/207, que negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença lançada pelo Juízo de Direito

da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Indenizatória movida por Ricardo Alexandre de Oliveira Lima, julgou procedente o pleito formulado pelo autor.

A empresa promovida foi condenada "*a restituir em dobro as quantias indevidamente quitadas pelo autor, totalizando o montante de R$ 8.922,32 (oito mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), atualizáveis com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação, bem como condenando a promovida ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizáveis a contar desta data*" - fls.124.

Inicialmente, a embargante aponta obscuridade no acórdão embargado, porquanto considerou o procedimento de recuperação de consumo como sendo nulo, em decorrência de suposto cerceamento do direito de defesa, defendendo, ainda, que a sua conduta foi embasada na Resolução 414/2010 da ANEEL, bem como que não agiu de má fé.

Logo em seguida, proclama que o *decisum* plural também foi obscuro, na medida em que "*condenou a empresa ora embargante a pagar, a título de repetição do indébito, o valor em dobro adimplido, bem como, indenização por danos morais*" - fls. 213.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeito modificativo, de modo a prover a apelação cível para julgar improcedente a demanda– fls. 209/216.

Em breve resumo, é o relatório.

VOTO

A empresa suplicante apresentou os presentes embargos declaratórios, defendendo a existência de obscuridade no acórdão de fls. 203/207.

Pois bem, o referido vício apontado pela postulante (obscuridade), insculpido no art. 535 do Código de Processo Civil, destina-se a correção de possível falta de

clareza no *decisum* impugnado, quando há evidente dificuldade na compreensão do julgamento.

Nesse sentido, colaciono recentíssimo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

> "*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.*
> *1. O acórdão hostilizado enfrentou a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e com base em precedentes jurisprudenciais na medida necessária para o deslinde da controvérsia.*
> *2.* ***Verifica-se a obscuridade quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado, faltando clareza à decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial.***
> *3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, mas sim reformar o julgado por via inadequada.*
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*" (**STJ**. EDcl no AgRg no REsp 1192637 / RS. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **J. em 28/08/2012**). Grifei.

Em outras palavras, **a obscuridade que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a falta de clareza do acórdão no desenvolvimento do seu raciocínio e nas suas idéias, de modo a acarretar a solução de algum tema importante de modo incompreensível, com evidente dificuldade no entendimento do julgado.**

A respeito do tema (obscuridade), permito-me colacionar as lições doutrinárias do Processualista Elpídio Donizetti:

> "*Portanto, cabem embargos de declaração para esclarecer decisão obscura ou contraditória, ou, ainda, para integrar julgado omisso. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação;*" (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil.14ª ed., rev., ampl. e atual. Até a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. São Paulo: Atlas, 2010. P. 741).

Ora, o acórdão embargado foi bastante claro e cristalino ao expor os motivos que ensejaram no desprovimento do apelo, senão vejamos fragmentos extraídos da decisão embargada:

> *"Ora, o laudo técnico do órgão público e oficial, além de confirmar o defeito do medidor, o qual registrava energia mesmo sem qualquer carga ligada,* ***também constatou que o aparelho encontrava-se com lacres intactos, fato que refuta a tese levantada pela recorrente de fraude realizada pelo consumidor.***
>
> *(...)*
>
> *Portanto, todas as faturas cobradas apontadas pelo autor em verdadeira discrepância com as anteriores, encontram-se viciadas com o já declinado defeito no medidor (consumo de energia mesmo com carga desligada).*
>
> *(...)*
>
> *Ora, conforme muito bem explanado pelo magistrado de base, existe prova irrefutável acerca do defeito do medidor (consumo de energia mesmo com carga desligada) durante o período no qual se deu o aumento absurdo nas faturas, fato esse ignorado pela empresa promovida, ora recorrente, a qual fala em recuperação de consumo, quando, na verdade, trata-se de medidor defeituoso.*
>
> *(...)*
>
> *A respeito da impossibilidade de cumulação do ressarcimento em dobro com o dano moral, sob pena de ofensa ao princípio do "non bis in idem", creio não ter restado maior sorte a empresa suplicante, explico.*
>
> *A imposição na devolução em duplicidade das quantias indevidamente cobradas tem como objetivo punir a má fé da empresa na cobrança indevida, enquanto a condenação no abalo psíquico possui como finalidade amenizar a dor sofrida pelo promovente e desestimular o agressor a cometer novamente o ilícito civil.*
>
> *Dito isto, tenho que não merecem prosperar as irresignações da presente peça recursal.*" - 204v, 205, 205v e 206v. Grifos no original.

Portanto, clareza não faltou no *decisum* colegiado, de modo que para a insatisfação aos fundamentos jurídicos utilizados na decisão, deve a parte valer-se dos

recursos verticais previstos no nosso ordenamento jurídico, e não da vai estreita dos aclaratórios.

Assim, o acórdão foi confeccionado de forma clara ao expor as razões que levaram à manutenção da obrigatoriedade no ressarcimento do dano material em dobro e do abalo moral, desenvolvendo um conjunto de raciocínio e de ideias lógicas, desprovidas de qualquer obscuridade, de modo que inviável abrir a rediscussão da matéria em sede de aclaratórios, conforme pretende a recorrente, ora embargante.

Como é cediço, a finalidade dos declaratórios é corrigir falhas porventura existentes nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes as supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, repita-se mais uma vez**.

Quanto a possível prequestionamento explícito para fins de interposição de futura irresignação no âmbito do STJ, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

> "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado,* ***sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.***
> *2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da*

> *Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*" (**STJ**. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. **J. em 20/04/2010**). Grifei.

Frente tal constatação, percebe-se, *prima facie*, que o objetivo maior da presente manifestação é insistir em rever o mérito recursal, revelando o seu caráter evidentemente procrastinatório.

> ***"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA -IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - NOTÓRIO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - REJEIÇÃO. - Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. - Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de apelo e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de embargos declaratórios por inexistir contradição na espécie. - Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, sendo suficiente a discussão acerca do tema necessário ao julgamento da causa. Neste sentido: AgRg no REsp 764033; EDcl nos EDcl no REsp 366297; REsp 623875-DF; EDcl nos EDcl na AR 1416-PB. - O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo." (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Processo 20020090006160001 Relator: DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS Orgão Julgador: 3ª Câmara Cível Data do Julgamento: 20/04/2010)*.

Dessa forma, mostra-se pertinente a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tudo conforme previsto no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, o qual passo a transcrever:

> *"Art. 538. (...). Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da*

> *causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."* (Parágrafo único, do art. 538, do CPC).

Diante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, com aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, a Exmª. Srª. Dra. Vanda Elizabeth Marinho (*convocada em substituição ao Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos)* e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Procuradora de Justiça Janete Maria Ismael da Costa Macedo.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08